

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, exceto quando forem da dotação dos órgãos de segurança pública dos Estados ou do Distrito Federal onde foram apreendidas; caso em que serão para estes encaminhadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No afã da aprovação da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, foi deixado que alguns dispositivos fugissem do princípio da razoabilidade, que deve, ao lado de outros princípios que regem a Administração Pública, não só orientar as ações concretas do administrador, mas também inspirar o Parlamentar no momento da edição da norma legal.

Nesse sentido, entendemos que há de se atenuar o rigor do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, que não permite o aproveitamento pelo Estado das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos pelo Poder Público.

Falta razoabilidade em não se deixar aproveitar armas e munições pelos órgãos do Poder Público, sabendo-se que os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade mandam, por razões várias, em especial para poupar os cofres públicos e os recursos do povo, que armas de fogo, acessórios e munições apreendidos sejam aproveitados pelos órgãos de segurança pública, quando do interesse dessas instituições.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM